



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

-CARÁTER URGENTÍSSIMO-

PROPOSTA DE EMENDAS AO
PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI
14.786/2010, PLANO DE CARGOS E
CARREIRAS DOS SERVIDORES DO
TJCE

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDJUSTIÇA**, pessoa jurídica de
direito provado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.954.273/0001-09,
com sede à Rua Francisco Segundo da Costa, 97, Sala 02, Edson Queiroz,
Fortaleza/CE, CEP 60811-650, neste ato representado por seu Coordenador-Geral,
ROBERTO EUDES FONTENELE MAGALHÃES, brasileiro, divorciado,
servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.743.893-87, RG sob o
nº 93002011700 SSP-CE, vem, por intermédio de seus advogados regularmente
constituídos, procuração que ora se junta, com todo o acato e respeito, propor

**PROPOSTA DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI
14.786/2010, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO
TJCE**

o fazendo pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir
aduzidos:



I – PRELIMINARMENTE

I.1 – Orientações Introdutórias do Direito

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ é uma entidade associativa de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza/CE, de caráter eminentemente representativo, social e assistencial.

Consta em seu Estatuto a previsão de que a entidade tem legitimidade para representar seus associados, bem como toda a categoria.

Pacificada pelo STF a questão de legitimidade ativa como substituto processual, senão vejamos: *RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008*. No mesmo sentido: *RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011*.

Como entidade sindical de grau máximo, tem garantida pela própria Constituição de 1988, artigo 8º, III, a prerrogativa de defender judicialmente interesses individuais ou coletivos de sua categoria.

II – PROPOSTA DE EMENDAS À NOVA RESOLUÇÃO

Dessa forma, com o intuito de resguardar os direitos dos seus associados e frente votação que se aproxima, dia 08 de novembro de 2018, do projeto de lei que pretende alterar a Lei 14.786/2010, PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, vem o SINDJUSTIÇA propor as seguintes Emendas:

1º. Propõe a alteração da redação do artigo 1º da PL que pretende alterar a Lei 14.786/2010, no que tange as atribuições do cargo da carreira de SPJ/NF.

Com tal proposta de alteração, passaria o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 1º A alínea “c” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e o inciso III do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de



2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

III – Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental de baixo grau de complexidade, referentes à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, bem como atividades relacionadas com o atendimento aos Juízes e eventualmente à Diretoria do Fórum, nos gabinetes e sala de audiências, chamada de partes, advogados e testemunhas, tramitação de processos e outras atividades correlatas.” (NR)

Justificativa da alteração:

Com a nova redação dada pelo projeto de lei ao inciso III, do artigo 5º da Lei 14.786/2010, o cargo de “auxiliar” (SPJ/NF) teria suas atribuições restritas a apenas e tão somente operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, sendo certo que, com isso, o desvio de função dos cerca de 450 servidores desse cargo já existente, tenderia a aumentar de forma avassaladora, levando em consideração que hoje já temos servidores desse cargo lotados em secretarias de varas e até mesmo gabinetes de desembargadores.

Destaca-se ainda o fato de a sugestão da redação ora apresentada manter de fora das atribuições dos “auxiliares” (SPJ/NF) o protocolo, distribuição, expedição de documentos e segurança, atribuições estas que a SGP e a assessoria da presidência do TJCE deixaram claro que não deveriam constar nas atribuições dos mesmos, bem como mantemos nas atribuições a expressão “outras atividades correlatas”, objetivando abranger atribuições que venham a ser criadas futuramente.

Ademais, vale destacar o fato de que quando da realização do concurso para atendente judiciário, posteriormente chamado de auxiliar judiciário e atualmente SPJ/NF, constava como disciplinas as matérias de língua portuguesa, matemática e noções de direito, o que por si só comprovam a capacidade dos mesmos em realizarem as atribuições contidas na sugestão que ora se apresenta a redação do artigo 5º, inciso III da Lei 14.786/2010, além do fato de que tais



atribuições já foram desse grupo de servidores e os mesmos, na prática estão praticando tais atribuições.

2º. Propõe a alteração da redação do artigo 2º da PL que pretende alterar a Lei 14.786/2010, no que tange ao recebimento da Gratificação por Alcance de Metas - GAM.

Com tal proposta de alteração, passaria o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, ao §3º, todos do art. 15 da Lei nº 14.786/10, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

§1º - O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial, no percentual de 20%, e individual de desempenho, no percentual de 10%, conforme regulamentação por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará. (NR)

§2º - As metas e indicadores da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, nas parcelas setorial e individual, terão sempre critérios objetivos. (AC)

§3º - Fica assegurada a percepção da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, tanto setorial, de acordo com os percentuais atingidos pelos setores, quanto individual, no percentual fixo de 10% ao servidor: (AC)

a) requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e que não receba benefício de idêntica natureza pago por esse órgão; (AC)

b) afastado para o exercício de mandato classista em entidades sindicais, federações ou associações legalmente constituídas; (AC)



- c) em exercício de mandato eletivo, nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 38 da CF/88; (AC)
- d) em gozo de férias, licenças ou afastamentos cuja hipótese seja considerada em lei como de efetivo exercício; (AC)

Justificativa da alteração:

A fixação dos percentuais da parcela setorial e individual pela própria lei traz mais estabilidade, segurança e estímulo aos servidores, visto que os indicadores das metas já são bem voláteis e modificáveis semestralmente pela administração.

Deixar em aberto os percentuais traz alteração significativa na regra já existente em lei vigente.

É de suma importância que a lei indique que as metas e os indicadores devam ser objetivos, com vistas a evitar eventuais critérios subjetivos que poderão gerar desestímulo nos servidores.

Vale salientar que indicadores subjetivos de produtividade jamais devem ser estimulados, sob pena de se causar levantamentos injustos e sujeitos a questionamentos.

Além disso, critérios subjetivos podem abrir caminho para o aumento do assédio moral no serviço público, colaborando para acrescer os casos de doenças entre os servidores e o desestímulo no trabalho.

O servidor não pode ser penalizado com a redução na sua remuneração por se encontrar em situações excepcionais previstas em lei e consideradas como de efetivo exercício como férias, licenças e outros afastamentos.

Além disso, o exercício de mandato classista sem prejuízos nos salários e demais vantagens tem previsão no art. 169 da constituição estadual cearense, bem como a remuneração do servidor no exercício do mandato eletivo, nas situações previstas nos incisos II e III do art. 38 da CF/88, deve ser resguardada.



Outras situações como as de requisições pelo TRE devem respeitar e amparar os servidores, assegurando-lhes todas as gratificações, desde que não haja benefício de idêntica natureza pago por aquele órgão.

3º. Propõe a alteração da redação do artigo 3º da PL que pretende alterar a Lei 14.786/2010, no que tange ao recebimento da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI.

Com tal proposta de alteração, passaria o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Ficam alterados o caput do art. 20 e seus parágrafos 1º e 2º, bem como acrescentados os parágrafos 4º, 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas no interior do Estado.
(NR)

§1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, nos seguintes percentuais:

I - de 20% (vinte por cento) para os servidores lotados em comarcas de entrância inicial;

II – de 15% (quinze por cento) para os servidores lotados nas comarcas de entrância intermediária; e

II – de 10% (dez por cento) para os servidores lotados nas comarcas de entrância final. (NR)

§2º Todos os servidores que atualmente percebem a referida gratificação terão a continuidade do pagamento assegurado.(AC)

§3º O percentual da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI não poderá sofrer alteração em caso de remoção do servidor de ofício ou por qualquer situação que seja do interesse da administração; (AC)



Justificativa da alteração:

Há sete anos que os servidores das comarcas de entrância intermediária e final tem o direito à percepção da GEI e não a recebem por falta de regulamentação do TJCE, não sendo justo que o PCCR seja alterado de forma a eliminar o direito desses servidores do qual nunca usufruíram.

Por essa razão a proposta do SINDJUSTIÇA é construída de forma que não haja retrocessos para quem já se encontra com o direito ou com a expectativa do mesmo, razão pela qual a proposta em tela fora elaborada no sentido de que os servidores de entrância final e da região metropolitana não deixem de receber a GEI.

Além disso, a proposta do SINDJUSTIÇA é no sentido de manter o percentual fixo de 20% pra quem já recebe a gratificação de interiorização, vez que tais servidores já contam com esses valores em seus orçamentos e a maioria deles já recebe a gratificação há mais de 05 (cinco) anos.

Sendo assim, com vistas a contribuir com o TJCE para a solução do impasse da GEI, o SINDJUSTIÇA sugeri que apenas para as novas concessões da GEI, todo o interior não deva receber os 20%. y

Com efeito, para corroborar com a necessidade de reordenar a concessão da referida gratificação, sugerimos que as comarcas do interior sejam divididas em 03 (três) faixas de escalonamento, de acordo com a entrância, devidamente fixadas em lei.

III – PEDIDOS

Pelo exposto e confiante no senso de justiça que regem as decisões do Pleno desse Egrégio Tribunal de Justiça, requer:

1. A aceitação do SINDJUSTIÇA como terceiro interessado, conforme requerido anteriormente, através de Requerimento Administrativo nº 8519917-37.2018.8.06.0000, de modo que o mesmo possa fazer uso da palavra na sessão do Pleno desse Egrégio Tribunal de Justiça quando da votação do projeto de lei que trata da alteração do PCCR dos servidores do TJCE, até então estando na pauta do dia 08 de novembro de 2018;



2. Que seja analisada e acatada a proposta de emendas ao projeto de lei que trata da alteração do PCCR dos servidores do TJCE ora apresentada, com a alteração da redação dos artigos 1º, 2º e 3º da PL em questão que pretende alterar a Lei 14.786/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de novembro de 2018.

Wesley Alves Miranda
OAB/CE – 21.703

Adeline Alves Montenegro da Cunha
OAB/CE – 38.249

Carlos Eudenes Gomes da Frota
OAB/CE – 10.341